

# Dos referenciais da bioética – a Equidade

## *About bioethical ground principles – Equity* *Sobre los referenciales de la bioética – Equidad*

William Saad Hossne\*

**RESUMO:** Em publicações anteriores, se propôs a ideia dos referenciais (e não apenas de “princípios”), como subsídios para a deliberação bioética, embasando a opção de valores. Nesta linha foram a seguir analisados os “referenciais” da prudência e da vulnerabilidade. Aborda-se aqui o referencial da equidade. Estabelece-se a relação e a “dissimetria” entre igualdade e equidade, tomando, como ponto de partida, para buscar o significado da equidade, a conceituação de Aristóteles (Ética a Nicômaco). Estabelece-se a relação da equidade com a justiça, considerando-se, segundo a visão aristotélica, que a equidade é uma espécie de correção da própria lei quando ela é deficiente. Analisa-se também a “relação” entre equidade e privilégio, assinalando-se que seria absurdo a equidade levar a uma situação de iniquidade. Comenta-se o referencial da equidade na visão liberal (individualista) e na visão comunitária, alertando para os riscos do maniqueísmo. Comenta-se também a importância do referencial da equidade na deliberação e na opção bioética em outros campos, além do das políticas de saúde. Ao se invocar o referencial da equidade para a opção bioética é preciso levar em conta também a “etiopatogenia” (com vistas à correção) que levou a uma situação que torna necessária a aplicação da equidade, pois como referia Aristóteles, “o equitativo é justo, superior a uma espécie de justiça, não a justiça absoluta, mas ao erro proveniente do caráter absoluto da disposição legal”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bioética. Bioética - referenciais. Equidade.

**ABSTRACT:** In previous publications, we proposed the idea of ground principles (and not only of “principles”) as a contribution to bioethical deliberation, grounding the option for values. In this same vein we analyzed the “ground principles” of prudence and vulnerability. Equity as a ground principle is discussed in this paper. We established the relationship and the “dissymmetry” of equality to equity, taking as a starting point the search for the meaning of equity, the conceptualization by Aristotle (Ethics to Nicomachus). We established a relationship of equity to justice, considering according to the Aristotelian conception that equity is a kind of correction of laws when these are deficient. The “relationship” of equity and privilege is also analyzed and we point out that it would be very irrational for equity to lead to a situation of iniquity. Equity as a ground principle for a liberal conception (individualistic) and a communitarian one is explored, and we warn about the risks of Manichaeism. We also discuss the importance of Equity as a ground principle for bioethical deliberation and choice in fields other than of health policies. When we talk of equity as a ground principle for bioethical choice, it is necessary to approach also the “etiopathogeny” (in order to propose a correction) of a situation which makes it necessary to apply the ground principle of equity, for, as said Aristotle, “the equitable is just, and better than one kind of justice – not better than absolute justice, but better than the error that arises from the absoluteness of the statement”.

**KEYWORDS:** Bioethics. Bioethics - ground principles. Equity.

**RESUMEN:** En publicaciones anteriores, propusimos la idea de referenciales (y no solo de principios) como contribución a la deliberación bioética, fundamentando la opción por los valores. En este mismo sentido analizamos el referencial de prudencia y de vulnerabilidad. La equidad como referencial se discute en este papel. Establecimos la relación y la asimetría entre la igualdad y la equidad, tomando como punto de partida para la búsqueda por el significado de la equidad la conceptualización de Aristóteles (Ética a Nicômaco). Establecimos una relación entre equidad y justicia, considerando, según el concepto aristotélico, que la equidad es una especie de corrección de las leyes cuando estas son deficientes. La relación entre equidad y privilegio también se analiza y se precisa que sería muy irracional que la equidad llevase a una situación de iniquidad. Se explora la equidad como referencial para un concepto liberal (individualista) y comunitario, y se advierte sobre los riesgos del maniqueísmo. También se discute la importancia de la equidad como referencial a la deliberación bioética y la opción en campos otros que las políticas sanitarias. Cuando se habla de equidad como referencial para la opción bioética, es necesario acercarse también la etiopatogenia (intentando una corrección) de una situación para la cual es necesario aplicar el referencial de equidad según lo que dice Aristóteles: lo equitativo es justo, superior a cierta especie de justicia, no a la justicia absoluta, sino a los errores provenientes del carácter absoluto de la disposición legal.

**PALABRAS LLAVE:** Bioética. Bioética - principios esenciales. Equidad.

\*Médico e pesquisador. Professor Emérito da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus Botucatu, Faculdade de Medicina. Membro da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP. Membro do Comitê Internacional de Bioética da UNESCO. Coordenador do Programa de Mestrado em Bioética do Centro Universitário São Camilo, São Paulo. E-mail: secretariamestrado@saocamilo-sp.br

A ética (e a bioética) é basicamente uma reflexão e/ou juízo crítico sobre valores (não raramente cercada de conflitos ou dilemas) e que, em última análise, implica uma opção de valores. Por isso o exercício da ética pressupõe uma condição fundamental: liberdade para quê? Para a opção e devida responsabilidade.

A deliberação (e opção) se faz, no geral, nos já clássicos “princípios” (não-maleficência, beneficência, autonomia, justiça) ou fundamentos da Bioética.

Em publicação anterior (Hossne, 2006)<sup>1</sup>, foi apresentada a ideia de utilizar os princípios como “referenciais”, ao lado de outros referenciais.

Com a ideia dos referenciais, não se pretende discutir o “fundamentalismo” ou o “princípioalismo”; pretende-se, sim, trazer novos subsídios para a adequada deliberação (opção) ética.

Os “princípios” da não-maleficência, beneficência, autonomia e justiça, agora tomadas como referenciais, encontram-se amplamente estabelecidos e discutidas na literatura pertinente à bioética.

Ao propor outros referenciais, consideramos válido (e até mesmo necessário) analisá-los como tal.

Em publicações anteriores, foi analisado o referencial da Prudência (Hossne, 2008)<sup>2</sup> e o referencial da Vulnerabilidade (Hossne, 2009)<sup>3</sup>.

Abordaremos, aqui, a equidade, por ora proposta como referencial da bioética.

## **1. BUSCANDO O SIGNIFICADO DA EQUIDADE COMO REFERENCIAL**

Se o referencial da vulnerabilidade pode ser considerado como um dos elementos (ou fatores) que não só justifica a existência como também subsidia as diretrizes normativas em bioética, a equidade pode ser considerada como um dos elementos integrantes da própria essência da bioética (enquanto ética), pois a equidade busca o que é justo, o que, em última análise, está intrinsecamente vinculado à ética, enquanto adequada opção de valores.

Equidade guarda forte relação com igualdade, a ponto de, em certas acepções, igualdade figurar nos dicionários<sup>4,5</sup> como palavra sinônima de equidade.

Na realidade, equidade cuida de igualdade na medida em que trata como igual o que é igual, mas, quando necessário, trata de modo desigual (porém, o adequado) o que é desigual, para, quando possível e indicado, atingir a igualdade.

Mas a equidade como referencial da bioética não é o mesmo que igualdade, embora, devendo-se reconhecer, como Sêneca já afirmara, que a “igualdade é elemento essencial da equidade” (Carta XXX a Lucílio, p. 104)<sup>6</sup>.

A equidade também guarda forte vínculo com o referencial da justiça, a ponto da equidade ser incluída e analisada no capítulo dedicado à justiça (livro V) do livro *Ética a Nicômaco*; na bioética, a relação da equidade é mais nítida com a justiça distributiva, sobretudo na política de saúde<sup>7,8</sup>. A equidade está, também, fortemente vinculada ao direito e, em particular, ao direito natural; aliás, o direito natural é, na essência, um complexo de regras e de doutrinas baseadas no bom senso e na equidade. Por outro lado, a equidade pode ser o contraponto ao direito positivado, se isso for necessário, para que se alcance o que é eticamente justo.

A propósito, Aristóteles<sup>9</sup> já dizia: “Da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: natural aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo; legal, a que de início é indiferente, mas deixa de sê-lo depois que foi estabelecida” (Livro V, capítulo 7: 1134b-20).

Mas o que, afinal, é a equidade?

Julgamos que uma das melhores conceituações de equidade encontra-se, ainda, em Aristóteles (*Ética a Nicômaco*, livro V, capítulo 10). Pela força, pela clareza, pela transparência e pela elegância, justifica-se a transcrição de trechos desse capítulo.

Diz Aristóteles<sup>9</sup> que a equidade e o equitativo guardam relações com a justiça e o justo e “*essas coisas não parecem ser absolutamente idênticas nem diferir genericamente entre si*” (1137a-30). Parece estranha esta afirmação.

O próprio filósofo chama a atenção para a estranheza dessa afirmação, ao dizer: “pensando bem, nos parece estranho que o equitativo, embora não se identifique com o justo, seja digno de louvor: porque se o justo e o equitativo são diferentes, um deles não é bom; e, se são ambos bons, têm de ser a mesma coisa” (1137b).

Logo a seguir, Aristóteles<sup>9</sup> considera o “equitativo superior a uma espécie de justiça, mas é justo. “A mesma coisa, pois é justa e equitativa e, embora ambas sejam boas, o equitativo é superior” (1137b-5).

Ao dizer que o equitativo é justo, tornou-se necessário, ao filósofo, compatibilizar o conceito de equidade com o da justiça; daí Aristóteles<sup>9</sup> prosseguir afirmando: “... o equitativo é justo, porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal” (1137b-10).

Esse é um conceito ou afirmação importante, a nosso ver, para se assimilar a equidade como referencial da bioética: o equitativo (e, portanto, é a equidade) é *justo*, porém não o *legalmente justo*; é uma correção da *justiça legal* (grifo nosso).

Mas como isso se justifica e se torna possível? É o próprio Aristóteles<sup>9</sup> que explica, ao dizer “A razão disto é que toda lei é universal, mas a respeito de certas coisas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta” (1132b-10).

Fica claro, pois, que a equidade exige uma atitude ou um exercício, nem sempre fácil e cômodo de ser realizado, qual seja, atuar visando a uma correção da justiça legal.

Continua o filósofo: “Portanto, quando a lei se expressa universalmente e surge um caso que não é abrangido pela declaração universal, é *justo*, uma vez que o *legislador falhou e errou por excesso de simplicidade, corrigir a omissão* (grifo nosso); em outras palavras, dizer o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse conhecimento do caso” (1137b-20).

A equidade, portanto, busca o que é justo (embora não necessariamente o que é legalmente justo), corrigindo as falhas do legislador (por excesso de simplicidade ou por omissão); corrige tendo em vista o que o próprio legislador teria incluído na lei, no caso específico.

Pontua o filósofo: “Por isso o equitativo é justo, superior a uma espécie de justiça, não a justiça absoluta, mas ao erro proveniente do caráter absoluto da disposição legal”. E essa é a natureza do equitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão de sua universalidade (1137b-25)<sup>9</sup>. Portanto, a natureza do equitativo, vale repetir, é uma correção da lei quando ela é deficiente.

Conclui Aristóteles<sup>9</sup> – “a equidade (disposição de caráter) é uma espécie de justiça e não uma diferente disposição de caráter (1138a)”.

Em suma, equidade (disposição de caráter) é uma espécie de justiça, que corrige as falhas do legislador, buscando o justo, ainda que não o legalmente justo. Visa, em última análise, ao justo, quando a aplicação da lei (por ser deficiente) poderia gerar injustiça (isto é, o não justo).

Verifica-se, pois, que atuar com equidade exige um esforço profundo de análise: exige identificar as deficiências das disposições universais, identificar a injustiça que pode ocorrer da simples aplicação dessas disposições universais a cada caso, identificar as causas que levariam à injustiça, e, por fim, procurar corrigir as deficiências das disposições, ainda que possam ser legalmente aceitáveis.

Toda essa argumentação aristotélica reforça, a nosso ver, a ideia da estreita relação da equidade com a essência da ética, no sentido de buscar o justo, inclusive com correção da justiça, se necessário for.

No campo da bioética, é na área do sistema assistencial da saúde que a equidade é mais frequentemente invocada. E, no sistema de saúde é nas políticas de saúde que a equidade predomina, ao se fundamentar a prática da justiça distributiva dos cuidados e da assistência à saúde, conforme se evidencia na Lei Orgânica da Saúde do Brasil<sup>10</sup>.

Já se tornou comum a afirmação de que a demanda pelos cuidados à saúde é superior à oferta; os recursos são crescentemente inferiores às necessidades. Daí, falar-se em prioridades e priorizações no estabelecimento das políticas públicas de saúde. E, na priorização, a equidade é um dos componentes de maior peso.

A propósito, já em 1986, a Organização Mundial de Saúde<sup>11</sup> estabeleceu que equidade em saúde significa que todos devem ter justa e imparcial oportunidade de atingir o potencial de sua vida, e ninguém deve ser prejudicado sempre que isso possa ser evitado.

Contudo, convém assinalar que o referencial da equidade tem papel relevante nas questões da Bioética em geral, além daquelas afetas à política de saúde.

## 2. EQUIDADE E PRIVILÉGIO

A essa altura, caberia levantar uma dúvida, qual seja: em nome da equidade não se corre o risco de fomentar privilégios?

A expressão privilégio pode ser entendida de modo diverso e até antagônico, desde privilégio como reconhecimento de direito equitativo até privilégio como preferência imerecida, isto é, uma injustiça, ou melhor, uma iniquidade. Obviamente, é um absurdo admitir-se, do ponto de vista ético, a equidade a serviço da iniquidade.

Por outro lado, o privilégio, no sentido de favorecimento imerecido ou indevido (isto é, uma iniquidade), pode levar, em nome de uma equivocada equidade, a preservar ou até mesmo incrementar a iniquidade.

Nesse sentido, vale assinalar o que McIntosh<sup>12</sup> chamou de “privilégios ocultos” (interesses ocultos), que nos impedem de ver um dilema sob diferentes perspectivas, especialmente nas áreas de diversidade, como enfatiza Lawler<sup>13</sup>. Esses dois autores se referem a situações genéricas, fora da área da saúde. São situações em que, em

nome de uma aparente equidade, se pratica, paradoxalmente uma iniquidade, preservando, na realidade, privilégios ocultos.

Voltando à pergunta: Equidade pode levar a privilégio? Se por privilégio se entende priorização justa, a resposta será sim. Se privilégio for favorecimento não merecido, não justo, ele será tradução de uma iniquidade.

Em situações aparentemente iguais, podem ocorrer “privilégios” decorrentes de equidade e privilégios que nada têm a ver com equidade. É o caso da prioridade no embarque em filas de aeroporto: portadores de locomoção têm preferência em geral, furando a fila. O “privilégio” aqui pode ser decorrência da aplicação do princípio da equidade. Mas, também, muitas vezes, é dada preferência no embarque aos passageiros com maior número de vôos na companhia aérea; no caso é um privilégio concedido pela companhia aérea, não é questão de equidade.

Ao se referir à justiça e à equidade, Rawls<sup>14</sup> considera como justa a ação que possa ter consequências desiguais para os envolvidos somente quando resultam benefícios compensatórios para cada um, sobretudo para aqueles menos favorecidos ou menos “afortunados”.

### 3. EQUIDADE E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Em publicação recente, Rosenfeld et al.<sup>15</sup> questionam a aplicação da equidade na distribuição de recursos para as pesquisas com células embrionárias em casos de trauma medular, frente aos avanços tecnológicos na área de próteses, em vista da diferença de custos, muito mais elevada no uso das células embrionárias.

Em sentido semelhante, discute-se<sup>16</sup> se a administração de hormônio de crescimento para crianças normais, apenas mais baixas, dados os recursos dispendidos, se justifica do ponto de vista de equidade; o autor considera a medida mais como um privilégio.

Razum<sup>17</sup>, reconhecendo as iniquidades socioeconômicas que acabam afetando a saúde da população mundial, indaga se os cidadãos das nações ricas não carregam uma responsabilidade moral pelas desigualdades na mortalidade infantil e se não devem ser tomadas as medidas para correção das iniquidades.

Tem sido amplamente discutida a questão de cotas para as vagas nas Universidades. Recentemente, foi apresentada a proposta de reserva de 50% das vagas para os egressos de escolas públicas de ensino médio.

Um dos elementos justificativos está no fato de que os alunos egressos de escolas particulares (família com maior poder aquisitivo), por melhor preparo, ocupam a maior parte das vagas; para os proponentes a proposta se fundamentaria na equidade.

Não se pretende aqui discutir a equidade ou não das propostas acima citadas. Contudo, admitindo que as propostas objetivam a equidade, cabe indagar, se não é eticamente indispensável, avaliar-se a etiologia, isto é, a causa ou causas do fenômeno e sobre ele atuar, sem que aquilo que foi considerado iniquidade tende a persistir.

Quando se discute a questão da justiça distributiva nos cuidados à saúde, com certa frequência estabelece-se um certo conflito entre igualdade e equidade. No geral, defensores do igualitarismo são associados à visão individualista liberal; sua posição é associada à defesa dos direitos individuais e à priorização da autonomia do ser humano.

Já os defensores da equidade são associados ao comunitarismo e até mesmo ao utilitarismo pragmático.

Se os primeiros são rotulados como defensores, prioritariamente, do referencial da autonomia, os do segundo grupo seriam defensores, prioritariamente, da solidariedade. Isso não significaria, por outro lado, que os primeiros sejam insensíveis à problemática comunitária: eles podem se engajar, até fortemente, com o espírito comunitário, mas o farão não como dever ético, mas por caridade, por compaixão, por misericórdia.

Há que se ponderar em cada caso ou situação qual a melhor opção, levando em conta todos os referenciais, e em particular a igualdade e a equidade, frente à autonomia (direitos do ser humano) e à solidariedade (preceito ético); este como um referencial bioético *de per se*.

Em bioética não dá para ser sempre individualista ou sempre comunitarista, não dá para privilegiar sempre a autonomia ou sempre a equidade, pois cada situação terá que ser analisada, e a opção de valores, um dos atos finalísticos da Bioética, deverá levar em conta todas as alternativas e referenciais.

A propósito, Kopelman<sup>18</sup> considera que equidade e compaixão devem ser utilizados para todas as pessoas incapazes.

### 4. EQUIDADE E DELIBERAÇÃO

A busca e o exercício da equidade nem sempre são fáceis de serem realizados.

Em certas situações de conflito de valores, não raramente se apela ao princípio da “igualdade” para assumir determinada deliberação, ainda que praticando injustiça. Pois, para aplicar a equidade, há necessidade de se identificar, de se reconhecer e de se analisar, em profundidade, a(s) desigualdade(s), suas causas e suas eventuais consequências. E esse processo de avaliação, além de poder vir a ser trabalhoso, pode ser angustiante. A própria avaliação pode desnudar situação ou fato penoso. É mais cômodo esconder-se na “igualdade”, embora sabendo que o tratamento sob a égide da igualdade possa gerar mais desigualdade e, por isso, tratamento injusto.

Cabe ao eticista indagar-se: existe desigualdade? qual é? qual sua causa? qual sua consequência? como pode ser avaliada e corrigida pela equidade?

A equidade nem sempre pode corrigir as causas, mas deve tratar de corrigir as consequência das desigualdade.

Em nome da equidade, deve-se ter a virtude da firmeza para deliberar e tratar de maneira desigual o que é desigual.

Buscar o justo, ainda que apoiados em diretrizes (ou leis) moralmente consagradas, nem sempre é fácil; praticar a justiça (ou aplicar o referencial da justiça), mesmo contando com normas positivadas, pode ser eticamente difícil e se reveste de grande responsabilidade. Nada mais inaceitável do que a injustiça, seja para quem a sofre seja para quem a pratica. “Agir injustamente é pior, pois envolve vício e merece censura” (Aristóteles – *Ética a Nicomaco*, livro V, capítulo 11-1138a; 30-35)<sup>9</sup>. De acordo com o filósofo, “tanto o homem como os atos injustos são ímpeobos ou iníquos (Livro V, capítulo 3; 1131 a 10).

Se a deliberação ética (vale dizer, opção de valor) pode ser difícil em tais circunstâncias, o que dizer, então, da deliberação baseada na equidade? É uma deliberação que busca o justo, mas por uma correção da justiça. Correção que se faz necessária, embora se reconheça a validade das disposições já existentes. E que se faz necessária, como assinalava Aristóteles, porque, entre outros fatores, o legislador não contempla a situação em foco, por excesso de simplicidade e ou por omissão.

Cabe ao eticista, em nome da equidade, embora respeitando a legislação existente, corrigi-la, praticando “uma espécie especial de justiça”, na visão aristotélica.

Percebe-se, portanto, as profundas implicações que podem advir da aplicação do referencial da equidade.

Ao nos referirmos ao referencial da vulnerabilidade<sup>2</sup>, assinalamos a necessidade de se atentar para o que denominamos avaliação sindrômica da vulnerabilidade (causas, diagnóstico, prognóstico, etc.).

Da mesma forma, consideramos válido insistir na necessidade de uma avaliação semelhante no caso da equidade. Vejamos:

Quando invocamos a equidade para basear nossa opção de valor em determinada situação, estamos assumindo as seguintes premissas:

- as disposições de justiça existentes, embora válidas, não são justas na presente situação; se as disposições forem simplesmente aplicadas estaremos cometendo uma injustiça;

- por isso praticamos a equidade, isto é, contrariamos o que é legalmente justo, para não cometer uma injustiça;

- isso significa que estamos praticando uma forma de justiça, que é uma espécie de correção da justiça;

- e isso se torna necessário porque as disposições, sendo de caráter geral, se confrontam, na situação atual, com algo que o legislador não contemplou, “por excesso de simplicidade ou por omissão” (por exemplo, situação que não poderia ter sido prevista), mas que o próprio legislador diante da situação atual, concordaria com a “correção” baseada na equidade.

Torna-se transparente a grande responsabilidade que se assume em tal situação.

Daí decorre que é eticamente adequado que:

- se busque identificar qual a etiologia responsável pela situação em foco que leva a invocar a equidade. Em outras palavras, porque as disposições existentes deixam de contemplar os conflitos na situação atual.

- identificadas as causas, tentar avaliá-las, analisando se cabe, além da “correção equitativa”, alteração das próprias disposições positivadas já existentes, à luz da ética.

- caso caibam correções, devem ser avaliadas do ponto de vista ético, a fim de que o que é equitativo hoje não se torne privilégio ou favorecimento imerecido amanhã, gerando iniquidade.

A iniquidade, como oposto à equidade, expressa com maior impacto o significado da equidade, pois, segundo o dicionarista (Ferreira)<sup>4</sup>, iníquo significa “perverso, má-lévolo, extremamente injusto”.



## REFERÊNCIAS

1. Hossne WS. Bioética – Princípios ou Referenciais. *Mundo da Saúde*. 2006;30:673-6.
2. Hossne WS. Dos referenciais da Bioética – A Prudência. *Rev Bioethikos*. 2008;2:185-96.
3. Hossne WS. Dos referenciais da Bioética – A vulnerabilidade. *Rev Bioethikos*. 2009;3:41-51.
4. Ferreira ABH. *Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1986.
5. Houaiss A, Villar MS. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva; 2001.
6. Sêneca. *As relações humanas. A amizade, os livros, a filosofia, o sábio e a atitude perante a morte*. Trad de Renata MP Cordeia. São Paulo: Landy; 2002.
7. Berlinguer G. Population, ethics, and equity. *Cad de Saúde Pública*. 1999;15 Suppl 1:111-22.
8. Fortes PADC. Reflexão ética sobre a priorização e o racionamento de cuidados de saúde: entre a utilidade social e a equidade. *Cad de Saúde Pública*. 2003;24:696-701.
9. Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural; 1973. [Coleção Os Pensadores]
10. Brasil. Lei Orgânica da Saúde. Lei n. 8.080. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)
11. Who. World Health Organization. *Social justice and Equity in Health, a Report of a WHO Meeting*. Copenhagen: WHO; 1986.
12. McIntosh P. White privilege and male privilege: a personal account of coming to see correspondence through work in women's studies; 1988. [paper]
13. Lawler PA. Ethics, Equity and Hidden Privilege. *Adult Learning*. 1996;8(2):18-9.
14. Rawls J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes; 1997.
15. Rosenfeld JV, Bandopadhaya P, Goldschlager T, Brown D. The ethics of the treatment of spinal cord injury: stem cell transplants, motor neuroprosthetics, and social equity; 2008.
16. Gill DG. Anything you can do, I Can bigger? The ethics and equity of growth hormone for small normal children. *Arch Disc Childhood*. 2006;91:270-2.
17. Razum O. Equity in global health as a challenge for applied ethics. The case of child mortality (original em alemão). *Bundesgesundheitsblatt Gesundheitsforschung Gesundheitsschutz*. 2008;51(2):184-90. Abstract in Scopus.
18. Kopelman LM. The best interests standard for incompetent or incapacitated persons of all ages. *J Law Med Ethics*. 2007;35:187-96.

Recebido em: 11 de maio de 2009.  
Aprovado em: 26 de junho de 2009.